PUBLICADO DOM 21/05/2002

PARECER Nº 522/2002 DA COMISÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE 0 **PROJETO DE LEI Nº 080/2002.**
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre execução orçamentária, especificando que o percentual para livre remanejamento de dotações pelo Executivo, somente poderá ser aplicado em cada unidade orçamentária, isoladamente.
Não se argumente que o referido PL-080/02 contraria o disposto no Art. 24, inciso 11, § 1º da Constituição Federal e muito menos o disposto no Art. 66 e seu parágrafo único da Lei 4.320/64, que estabelece normas gerais sobre o orçamento.
Pois o PL 080/02, longe de estabelecer normas gerais orçamentárias, estabelece uma regra de cumprimento da lei orçamentária. É sabido que, por falta de uma regra para o cumprimento da execução orçamentária, o total das verbas disponibilizadas pela lei aprovada pela Câmara Municipal fica à mercê da decisão de um único órgão municipal, ou seja, a Secretaria de Finanças, advindo desta situação sérias distorções na própria lei aprovada.
0 que prevê o PL 080/02 é que as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias sejam movimentadas na forma da lei orçamentária aprovada pela Câmara Municipal e não a bel prazer desta ou daquela facção do Executivo.
Desta forma e pelas razões de fato e de direito, expostas no presente parecer, somos PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/05/02.
Antonio Carlos Rodrigues - Presidente
Alcides Amazonas - Relator
Antonio Paes - Baratão
Celso Jatene
Jooji Hato
Laurindo
Wadih Mutran
William Woo

VOTO VENCIDO DO VEREADOR ARSELINO TATTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 080/2002.

Trata-se de projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre execução orçamentária, especificando que o percentual para livre remanejamento de dotações pelo Executivo, somente poderá ser aplicado em cada unidade orçamentária, isoladamente.
Entretanto, o referido projeto viola a competência da União para estabelecer normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos, nos termos expressos no Art. 24, inciso II, § 1º da Constituição Federal.
A propositura em apreço contraria frontalmente o disposto no art. 66, da Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece normas gerais sobre orçamento.
Dispõe o referido preceptivo legal que:
"Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei do Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.
Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica."
Assim, o projeto de lei em apreço vulnera o art. 24, inciso II, § 1º da Constituição Federal, uma vez que dispõe sobre normas gerais de elaboração e controle de orçamento, competência reservada à União, além de violar o art. 66 da Lei Federal nº 4.320/64, que fixa as referidas normas gerais de orçamento.
Desta forma, pelas razões expostas, somos pela ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/05/02.